

A. I. Nº - 110427.0016/05-2
AUTUADO - COOPERATIVA DE USUÁRIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA DA REGIÃO SUL BAHIA
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14.02.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA FIXA. Infração descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/08/2005, aplica multa fixa no valor de R\$190,00, sob a alegação de ter o contribuinte descumprido obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, decorrente de Código de Receita informado incorretamente nos DAE's de recolhimento de ICMS/Antecipação Tributária. Consta na descrição dos fatos que a autuação refere-se aos meses de outubro e novembro de 2001, setembro, outubro e novembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro de 2004.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.21) na qual admite que houve o pagamento de DAE's com códigos incorretos, porém que foi intimado pela Inspetoria para proceder as retificações o que foi feito imediatamente conforme Processo nº 203924/2004-5, em 29/10/2004, anexando cópias do referido processo e da retificação de dados dos DAE's.

Na informação fiscal (fl.33) o autuante esclarece que apesar de informar na peça defensiva o Processo nº 203924/2004-5 e ter anexado o Processo nº 209343/2004-9, o autuado tem razão quanto às suas alegações. Afirma que o autuado foi intimado pela Coordenação de Atendimento da Inspetoria em 20/07/2004, tendo atendido em 09/11/2004, antes da ação fiscal.

Conclui, admitindo que houve um lapso por parte da Coordenação de Atendimento, ao informar que o autuado não se pronunciara acerca da intimação para retificação dos códigos, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração, sendo este improcedente.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, sob a alegação de haver informado incorretamente nos DAE's de recolhimento de ICMS/Antecipação Tributária, o Código de Receita, sendo imposta a multa fixa prevista para os casos de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente no RICMS/97.

Verifico que o autuado comprova que após ser intimado pela Repartição Fazendária, procedeu as devidas retificações juntando cópias do processo e da retificação de dados dos DAE's.

Observo, também, que o autuante reconhece assistir razão ao autuado relativamente às suas alegações, esclarecendo que *"houve um lapso por parte da Coordenação de Atendimento, ao informar que o autuado não se pronunciara acerca da intimação para retificação dos códigos, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração, sendo este improcedente."*

Conforme se verifica, o próprio autuante reconhece a existência de equívoco que fulmina a exigência fiscal, tornando-a insubstancial.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110427.0016/05-2, lavrado contra **COOPERATIVA DE USUÁRIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA DA REGIÃO SUL DA BAHIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR